



**CONGRESSO NACIONAL  
LIDERANÇA DO AVANTE**

**EMENDA N° - CMMMPV 1309/2025  
(à MPV 1309/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** Os recursos de que trata a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, também poderão ser utilizados para apoiar ações de promoção internacional de empresas brasileiras, especialmente aquelas impactadas por medidas tarifárias impostas por países parceiros estratégicos, inclusive mediante parceria com organização da sociedade civil cuja capacidade e singularidade na promoção da integração econômica e comercial do Brasil com novos mercados estratégicos, tornem a parceria indispensável para o pronto atendimento das metas e urgências da política comercial do País.

**§ 1º** Entre os beneficiários das ações previstas neste artigo, incluem-se as organizações da sociedade civil que tenham por finalidade estatutária a promoção da integração econômica, comercial, científica e tecnológica entre o Brasil e os países do Sudeste Asiático, quando sua capacidade técnica e experiência atestem a natureza singular da parceria ou a impossibilidade de atingir as metas por outra entidade.

**§ 2º** As parcerias firmadas com tais instituições deverão observar:

**I** - o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), aplicando-se as disposições relativas à dispensa de chamamento público quando cabível, conforme reconhecimento de singularidade do objeto ou da entidade;

**II** - a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações);

**III** - as diretrizes da política de comércio exterior e promoção comercial do Governo Federal.

**§ 3º** Terão prioridade as iniciativas que comprovadamente promovam:



ExEdit  
\* C D 2 5 2 7 1 5 8 0 2 3 0 0 \*

**I** – a mitigação de impactos econômicos causados por medidas protecionistas internacionais;

**II** – o acesso de micro, pequenas e médias empresas brasileiras a mercados do Sudeste Asiático;

**III** – a compensação das perdas econômicas setoriais por meio de missões comerciais, feiras internacionais, apoio técnico e jurídico, e formação de parcerias empresariais internacionais.

**§ 4º** O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) e os órgãos competentes em âmbito estadual regulamentarão a forma de seleção, repasse e controle dos recursos previstos neste artigo, considerando a natureza singular da parceria, quando for o caso, assegurada a ampla transparência e controle social.”

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca fortalecer a capacidade do Estado brasileiro de reagir, de forma ágil e estratégica, às mudanças abruptas no cenário internacional de comércio, como o recente aumento de tarifas sobre produtos brasileiros imposto pelos Estados Unidos. A MP 1.309/2025 já autoriza a utilização de recursos de Fundos (FGO, FGE, FGI) para compensar impactos tarifários e financiar a promoção comercial. A presente proposta amplia esse escopo, permitindo parcerias com organizações da sociedade civil que detenham capacidade e singularidade na integração econômica com novos mercados estratégicos, especialmente no Sudeste Asiático, tornando-as indispensáveis para as urgências da política comercial e justificando a dispensa de chamamento público.

O cenário comercial global é imprevisível, com políticas nacionalistas e barreiras não-tarifárias expondo fragilidades na estratégia brasileira, como evidenciado pelo “tarifaço de Trump”. Isso sublinha a urgência de diversificação. Nesse contexto, o Sudeste Asiático surge como um vetor de oportunidades sem precedentes, consolidando-se como novo polo de produção e desenvolvimento do comércio global. Com um vasto mercado e economias dinâmicas, aprofundar a relação comercial com essa região não apenas compensa perdas em mercados



tradicionais, mas insere o Brasil em um eixo promissor, fortalecendo sua competitividade e reduzindo a vulnerabilidade a choques externos.

Ao permitir a parceria com entidades de expertise específica e exclusiva, esta emenda facilita a rápida e técnica diversificação de mercados, reduzindo a dependência e amparando empresas impactadas por barreiras tarifárias. Essa medida, ao se valer da dispensa de chamamento público para casos de singularidade conforme o MROSC, conjuga diplomacia econômica, segurança jurídica e desenvolvimento produtivo. O foco é na abertura de novos mercados e mitigação de riscos comerciais de forma célere e eficiente, posicionando o Brasil de forma mais soberana e estratégica no comércio internacional.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Neto Carletto  
(AVANTE - BA)  
Deputado**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252715802300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neto Carletto



\* C D 2 5 2 7 1 5 8 0 2 3 0 0 \*